

## MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 908 BAHIA

**REGISTRADO** : MINISTRO PRESIDENTE  
**REQTE.(S)** : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
**PROC.(A/S)(ES)** : WILSON CHAVES DE FRANCA  
**REQDO.(A/S)** : RELATOR DO MS 0016413-54.2015.8.05.0000 DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE  
SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS  
DA BAHIA - SINDACS/BA  
**ADV.(A/S)** : ADOLFO RABELLO LEITE NETO

Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Município de Salvador contra acórdão do Tribunal de Justiça baiano, proferido no Mandado de Segurança Preventivo 0016413-54.2015.8.05.0000.

Na origem, o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Bahia impetrou o *writ* coletivo com o objetivo de impedir que o requerente realizasse desconto nos vencimentos dos seus representados vinculados ao movimento grevista e, caso houvesse promovido o desconto, requerer a restituição dos valores.

O Município de Salvador, ora requerente, aponta que a ação mandamental fundou-se,

*"em síntese, na alegação de que a Lei Federal nº 12.994/2014, publicada em 18/06/2014, instituiu um piso salarial nacional de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) para os integrantes da categoria profissional, mas que, passados mais de 400 (quatrocentos) dias e após tentativas de negociação, as autoridades impetradas negaram-se expressamente a promover o pagamento de tal valor.*

*Prosseguiu afirmando que, diante da negativa, a categoria deflagrou paralisação de 48 (quarenta e oito) horas, em 10/06/2015, o que não teria demovido a Administração Municipal do posicionamento inicial, razão pela qual, em 19/06/2015, decidiu-se pela greve por tempo indeterminado, com apresentação à*

## SL 908 MC / BA

*Administração o plano de reposição dos dias parados mediante compensação posterior, mas que, mesmo assim, as Autoridades Impetradas estariam a ameaçar o corte dos salários, com o objetivo de constranger os trabalhadores a cessar o movimento” (pág. 3 do documento eletrônico 2).*

A liminar foi deferida para

*“determinar que os impetrados se abstenham de efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias do Município do Salvador, em face da greve deflagrada em 25/06/2015, e, acaso, já o tenha feito, que restitua, imediatamente, os respectivos valores, até ulterior deliberação” (pág. 5 do documento eletrônico 10).*

Contra essa decisão o Município de Salvador propôs medida de contracautela perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Processo 0017863-32.2015.8.05.0000, a qual, no entanto, não foi conhecida. (pág. 2 do documento eletrônico 3).

O requerente então apresentou o presente pedido de suspensão, entendendo que se trata de questão constitucional, pois estaria em jogo *“o art. 37, VII, da CF/88, que prevê o direito de greve para os servidores públicos, desde que exercidos nos limites de lei específica” (pág. 2 do documento eletrônico 2).*

Aduz, nesse sentido, que a liminar proferida no mandado de segurança gera risco de grave lesão à economia pública, pois *“o Município será obrigado a gastar mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), apenas os trabalhadores que aderiram à greve desde o fim de junho” (pág. 4 do documento eletrônico 2).*

Destaca, adiante, existir violação do

## SL 908 MC / BA

*“entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Injunção nº 712-8/PA e da Reclamação Constitucional nº 6.568-5/SP, nas quais ficou assentado, explicitamente, o entendimento de que a Lei 7.789/89 não seria plenamente aplicável e que os servidores de algumas atividades, a exemplo de segurança e saúde, não poderiam exercer o direito de greve” (pág. 5 do documento eletrônico 2).*

Sustenta, também, que

*“o Sindicato Réu sequer cumpriu as exigências legais para deflagração de movimentos paredistas, como manutenção de atendimento em quantidade suficiente para evitar a desassistência do serviço e o colapso dos serviços de públicos de saúde, expondo a população a sofrer por falta de combate a diversas doenças endêmicas, por conta da ausência do serviço dos Agentes de Combate às Endemias, bem como crianças, idosos e famílias que ficam privados de vacinas e da atenção à saúde necessária, em função da paralisação do Agente Comunitário de Saúde” (pág. 8 do documento eletrônico 2).*

Ademais, argui ter a Suprema Corte fixado regra, no julgamento do MI 708/DF, quando estipulou que *“durante a greve aplica-se a mesma lógica do contrato de trabalho, que fica suspenso, logo sem direito à remuneração”* (pág. 9 do documento eletrônico 2).

Ressalta, ainda, que *“nenhum trabalhador vinculado à categoria defendida pelo Impetrante recebe remuneração bruta inferior a R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). A soma de todas as vantagens fixas pagas aos servidores ultrapassa, e muito, o piso nacional fixado”* (pág. 11 do documento eletrônico 2).

Informa, nessa linha, que

*“o Impetrante ingressou com a AÇÃO COLETIVA nº 0517147-*

42.2015.8.05.0001, em trâmite perante a 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, por meio da qual pretende que o Município seja condenado na obrigação de consistente na implantação do piso salarial em conformidade com a interpretação por eles dada, inclusive com reflexo em outras verbas e com efeito retroativo à promulgação da Lei Federal. Nesta, ressalte-se, não há nenhuma liminar determinando o pagamento do quanto pretendido pelo sindicato impetrante” (pág. 12 do documento eletrônico 2).

Aponta, adiante, existir risco de grave lesão à saúde e à economia públicas, ante o

*“crescimento nos índices de infestação predial, com risco de epidemia em alguns bairros e **aumento das preocupações justamente por conta do movimento grevista dos Agentes de Combate às Endemias, o qual, ressalte-se, recrudescer desde a prolação da liminar.** Ademais, quase 40% dos imóveis e logradouros da cidade estão desatendidos, com risco de prejuízos irreversíveis e de agravamento do quadro”* (grifos no original; pág. 12 do documento eletrônico 2).

E complementa afirmando que,

*“[n]o que concerne aos Agentes Comunitários de Saúde, estes são responsáveis pela reavaliação e promoção da saúde por meio de ações comunitárias e domiciliares.*

*A paralisação deste grupamento **está a comprometer o atingimento da meta de Vacinação contra a Poliomielite e a multivacinação,** pois interfere na identificação de crianças com necessidade de atualização vacinal nas comunidades, na divulgação das campanhas e até mesmo na operacionalização dos postos fixos e volantes de vacinação.*

(...)

*Portanto, Douto Presidente, a greve, mesmo nos níveis iniciais, já estava a causar inúmeros prejuízos para a saúde pública, os quais estão se tornando ainda mais graves a cada dia que passa. (Doc. 08)*

*Primeiro porque, além dos danos já suportados pelo sistema de saúde, com o cumprimento da liminar ainda haverá também lesão à economia, na medida em que o Município será obrigado a pagar, apenas em relação aos 05 (cinco) dias de junho e ao mês julho, o valor de R\$ R\$ 2.232.103,92 (dois milhões duzentos e trinta e dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), sem a correlata prestação de serviço pelos servidores.*

*Segundo porque, desde o anúncio da concessão da liminar, pela mídia e pelo sindicato, a adesão ao movimento paredista, que era controlada, tem crescido significativamente, em nefasto efeito multiplicador, ampliando as preocupações da Administração não só em relação ao volume de recursos a ser despendido sem a contraprestação de serviço, mas principalmente em relação ao aumento dos serviços de saúde que deixarão de ser prestados e aos danos irreversíveis para a saúde coletiva e para os indivíduos” (grifos no original; pág. 13-14 do documento eletrônico 2).*

Por todas essas razões, requer seja liminarmente deferido o pedido de suspensão da decisão proferida pelo Relator do Mandado de Segurança 0016413-54.2015.8.05.0000.

É o relatório.

Decido o pedido liminar.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho proferido em 21/8/2015 e passo à análise do pedido liminar em razão da urgência qualificada do caso, que causa grave lesão à saúde pública.

No mérito, reconheço que a controvérsia instaurada nesta suspensão de segurança evidencia a existência de matéria constitucional, especificamente quanto ao direito de greve dos servidores públicos civis, previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal.

## SL 908 MC / BA

Com efeito, o Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determinou a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

Embora o STF tenha assegurado o direito de greve aos servidores públicos civis, assentou a necessidade de se garantir a continuidade da prestação de serviços de interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade.

No caso concreto, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede de Mandado de Segurança Preventivo, determinou que

*“os impetrados se abstenham de efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias do Município do Salvador, em face da greve deflagrada em 25/06/2015, e, acaso, já o tenha feito, que restitua, imediatamente, os respectivos valores, até ulterior deliberação”* (pág. 5 do documento eletrônico 10).

Assim, em um exame perfunctório da questão em tela, típica das medidas de urgência, verifico que a decisão cujos efeitos pretende-se suspender deixou de observar os limites estabelecidos na decisão proferida no julgamento do MI 708/DF.

Nesse sentido, os documentos eletrônicos 7 a 9 comprovam o agravamento das questões de saúde pública relacionadas à paralisação dos serviços em decorrência do movimento grevista. Isso porque as atividades dos Agentes de Combate às Endemias são essenciais na vigilância, prevenção e controle de doenças. A manutenção da greve comprometerá, por exemplo, o programa de Vacinação contra a Poliomielite e a multivacinação, o que afetará diretamente a população. Além disso, como consta dos autos, outras atividades visitas domiciliares

## SL 908 MC / BA

de monitoramento de riscos às famílias e a identificação e os registros de doenças e agravos à saúde, estão deixando de ser realizados.

Por essas razões, entendo que está devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão, visto que a decisão impugnada causa grave lesão à saúde pública, que não pode em nenhuma hipótese ter o atendimento à população suspenso.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender a execução da segurança concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do Mandado de Segurança Preventivo 0016413-54.2015.8.05.0000, até o trânsito em julgado desses processos.

Comunique-se, com urgência, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para imediato cumprimento desta decisão. Após, abra-se vista aos interessados e à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Presidente